

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2004, que *cria o Programa Nacional de Apoio ao Adolescente Carente – PRONAAC, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2004, que tem por finalidade criar o Programa Nacional de Apoio ao Adolescente Carente (PRONAAC), que institui, no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, estágio para adolescentes carentes matriculados em rede regular de ensino.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Educação, com emendas, que alteram seus arts. 1º, 2º e 10, e suprimem o art. 9º.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que:

1. os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, são autorizados a admitir estagiários na proporção de até dez por cento do total de cargos e empregos existentes em seu quadro de pessoal;
2. o beneficiado do PRONAAC deve ser membro de família com renda mensal de até dois salários mínimos, estar freqüentando estabelecimento de ensino, bem como ter aproveitamento escolar satisfatório;
3. o estágio, com jornada de quatro horas diárias, deverá complementar a educação escolar, com o acesso do adolescente aos treinamentos existentes nos órgãos públicos;
4. ao estagiário, é assegurado vale-refeição, vale-transporte, assistência médica, vestuário apropriado para o exercício da atividade, além de bolsa-aprendizagem, nunca inferior ao salário-mínimo hora;

5. o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer incentivos fiscais e tributários a Estados, Municípios e empresas privadas que aderirem ao Programa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O economista Márcio Pochmann traça um triste perfil sobre o desemprego de jovens, baseado nas estatísticas do IBGE, com números sobre a inatividade, apontando que parte da população economicamente ativa, por não procurar trabalho, está fora do índice de desemprego. O estudo mostrou que 4,5 milhões de jovens brasileiros não trabalham, não estudam, nem procuram ocupação regular. Trata-se de jovens que já desistiram de viver sob as normas da sociedade, perderam a capacidade de ir à luta, tornaram-se inválidos sociais. Em grande parte, não há dúvida, é daí que saem as manchetes sobre a violência e o crime organizado.

Os jovens têm problema de inserção no mercado de trabalho por causa da exigência de experiência prévia. Os empregadores sabem que erros na seleção dos empregados podem ter custos altos, principalmente na contratação formal. Assim, os empregadores tendem a adotar critérios objetivos na contratação de seus empregados, como, por exemplo, a comprovação de experiência profissional anterior.

Ocorre que, inúmeras vezes, o jovem tem sua primeira experiência de trabalho no mercado informal, que não gera qualquer reconhecimento formal. Estima-se que dentre os jovens assalariados de 16 a 19 anos, 62,4% trabalham sem carteira assinada, situação enfrentada por 41,8% dos que possuem de 20 a 24 anos de idade.

Nesse sentido, a criação do Programa Nacional de Apoio ao Adolescente Carente (PRONAAC), proposto pelo presente projeto, é meritória, pois além de preparar o jovem ao mercado de trabalho, o estagiário que obtiver bom aproveitamento receberá certificado de êxito, a ser fornecido pelo órgão público.

Infelizmente, a proposição cria um instituto jurídico *sui generis*, que não se amolda ao conceito clássico de estágio previsto na Lei nº 6.494, de

1977 e tampouco se ajusta à figura do contrato de aprendizagem.

Não se ajusta à tradicional figura do estágio porque não está vinculado à grade curricular de curso profissionalizante e não se exige a intervenção obrigatória da instituição de ensino na formulação do termo de compromisso do estágio.

Da mesma forma, também, não se caracteriza como aprendizagem, pois não confere direitos trabalhistas aos participantes, tais como anotações na CTPS, salário mínimo-hora, entre outros.

Assim, a despeito dos elevados objetivos emanados da proposta, entendemos que sua aprovação criaria nova figura jurídica de inclusão de jovens no ambiente de trabalho, modificando o instituto do estágio e trazendo dificuldades para a aplicação da exigência legal do cumprimento da cota de aprendizagem.

Ninguém desconhece que o estágio é uma excelente forma de inserção do jovem no mercado de trabalho.

Com essa preocupação, o Governo enviou, em 17 de abril de 2007, projeto de lei (PL nº 993, de 2007), que tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados, onde se propõe, de modo mais incisivo, uma concepção de estágio como ato educativo supervisionado, destacando-se o papel da escola, para, assim, evitar que o estagiário não seja mais um trabalhador precarizado em nosso país.

Para tanto, o projeto governamental, dispõe sobre o papel das escolas, vinculando sua proposta pedagógica com o termo de compromisso a ser celebrado com o educando e a parte concedente do estágio, com o objetivo de caracterizar de maneira clara a figura do estágio, por oposição à relação de emprego.

Prevê, ainda, a possibilidade de as instituições de ensino celebrarem, com entes públicos e privados, acordo de concessão de estágio, no qual deverá estar presente o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos. Com isso, pretende-se estimular uma participação mais ativa das instituições de ensino, que poderão planejar, na perspectiva coletiva de seus estudantes, o estágio como experiência no mundo do trabalho complementar ao ensino escolar formal.

Enfim, trata-se de uma medida moralizadora, que irá valorizar o estágio enquanto prática educativa, além de criar mecanismos para coibir a sua utilização como forma de absorção precoce e barata de mão-de-obra, o que é muito comum nos dias de hoje.

Assim, tendo em vista que, em breve, a iniciativa do Poder Executivo estará tramitando nesta Casa, acreditamos que, pela abrangência e inovações contidas no PL nº 993, de 2007, e pelas contribuições presentes no PLS nº 161, de 2004, seja mais oportuno o exame conjunto das proposições.

III – VOTO

Pelas razões acima expostas, nos termos do art. 335, III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pelo sobrerestamento do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora